



*Assembleia Legislativa  
Estado do Amazonas*

**PARECER**

**MATÉRIA: VETO GOVERNAMENTAL N° 20/2018**

**AUTORIA: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**

**RELATOR: DEPUTADO ABDALA FRAXE**

**EMENTA: VETO TOTAL oriundo da MENSAGEM GOVERNAMENTAL n.º 17/2018, ao Projeto de Lei n.º 90/2016 de autoria do Deputado David Almeida, que “ASSEGURA a matrícula nos estabelecimentos particulares de ensino fundamental e médio, dos alunos transferidos de outras instituições de ensino, vedando a apresentação de declaração de quitação da anuidade escolar no âmbito do Estado do Amazonas.”**

**I - RELATÓRIO**

Veio a esta Comissão o Veto Total epigrafado, oriundo do Chefe do Poder Executivo, o qual tem por objetivo principal vetar, em sua totalidade, o Projeto de Lei nº 90/2016 de autoria do Deputado DAVID ALMEIDA que ASSEGURA a matrícula nos estabelecimentos particulares de ensino fundamental e médio, dos alunos transferidos de

outras instituições de ensino, vedando a apresentação de declaração de quitação da anuidade escolar no âmbito do Estado do Amazonas.

### **É o Relatório.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, cabe ressaltar que uma instituição privada quando presta serviços educacionais exerce funções do Poder Público, funções estas delegadas, com consonância ao que dispõe o art. 205 da Constituição Federal.

O Projeto de Lei em questão versa sobre a garantia da continuidade da Educação, por meio de transferência do aluno à outra instituição de ensino particular, independente de inadimplência de suas obrigações contratuais junto ao estabelecimento.

Na verdade, o fornecimento de histórico escolar não é mera faculdade do estabelecimento de ensino. Ao contrário, trata-se de uma obrigação imposta pelo Direito Positivo, sendo portanto, um direito do aluno, a fim de que possa dar prosseguimento aos seus estudos, assegurando assim o direito à Educação, conforme disciplina o artigo 6.º, §2.º, da Lei n.º 9.870/1999, senão vejamos:

*“Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, as sanções leias e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.*

(...)

*§2.º os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferências de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (renumerado pela Medida Provisória n.º 2.173 – 24, de 2001)”. (grifo nosso)*

O Projeto de Lei em questão tem por objetivo resguardar o direito líquido e certo do aluno, de que possa efetuar sua matrícula em outro estabelecimento escolar de sua preferência, garantindo a continuidade dos seus estudos e o cumprimento da supramencionada Lei.

Ademais, enuncia a Carta Magna em seu artigo 227, *caput*, ser a Educação direito fundamental da Criança e do Adolescente. De igual modo, também é preceituado no artigo 205 da Constituição Federal que a Educação é direito de todos e dever do Estado e da Família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Na mesma diapasão dispõe o artigo 198, parágrafo único, da Constituição do Estado quanto ao tema.

Na mesma linha de raciocínio expõe a legislação infraconstitucional, Lei n.º 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Feitas as análises necessárias, verifica-se que apesar da retenção aos documentos escolares está prevista na grande maioria dos contratos firmados entre as escolas contratadas e o consumidor, esta seria uma cláusula ilegal, visto pela análise clara dos conjuntos normativos acima expostos que tal prática viola os direitos públicos e subjetivos de tais alunos.

Na mesma senda, tem decidido os Tribunais Pátrios:

**"COMPETÊNCIA. MENOR. HISTÓRICO ESCOLAR: NEGATIVA EM FORNECIMENTO POR INADIMPLÊNCIA.** É da competência do Juizado da Infância e da Juventude todas as ações que visem garantir o direito do menor ao ensino e seu acesso à educação, - aí concluídas medidas ou ações que visem obrigar o estabelecimento de ensino a fornecer histórico escolar, imprescindível à transferência de escola, e que, a tanto, se recusara, sua direção, por inadimplência do pai do aluno. A satisfação do débito – que não é do menor, mas de seu pai – deve ser exigida de outra forma, que não prejudique o direito do menor a frequentar outra escola. Impertinente, tal recusa, porque não atinge o verdadeiro devedor, mas justamente quem nada tem a ver com o débito".  
(AC. 7— C.C. TJRGS — CC n--- 592118533, de 22/06/1994 — un. — Rel. Des. Waldemar Luiz de Freitas Filho)".

Sendo assim, não há o que se falar que o presente Projeto de Lei, ora atacado por VETO GOVERNAMENTAL, traz vício jurídico de gravidade inquestionável, posto que tem por objetivo garantir o imediato fornecimento dos documentos necessários de transferência do

aluno à outra instituição para que resguarde sua vida estudantil, seu direito à Educação, exigível a qualquer tempo e a qualquer circunstância.

### **III - VOTO**

Pelo exposto, em consonância com a legislação em vigor aplicável ao caso, **VOTO CONTRÁRIO à aprovação do VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei nº 90/2016.

**S.R. DA COMISSÃO ESPECIAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de fevereiro de 2018.**

**Deputado ABDALA FRAXE**

**Relator**

Afl